

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.132/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000165134-77
Impugnação: 40.010127330-08
Impugnante: Bolina Confecções Ltda - ME
IE: 067150861.00-36
Coobrigado: Marluce Bolina
Proc. S. Passivo: Renata Alessandra de Abreu e Silva/Outro(s)
Origem: DFT/Contagem

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL. Constatado por meio de conclusão fiscal, procedimento previsto no art. 194, inciso V do RICMS/02, que a Autuada deu saída a mercadorias sem o devido acobertamento fiscal. Procedimento fiscal levado a efeito mediante confronto entre as vendas realizadas pela empresa por meio de cartão de crédito/débito em conta corrente e o extrato do Simples Nacional (PGDAS). Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal apuradas mediante conclusão fiscal, no período de 01/07/07 a 31/12/09, por meio de confronto entre as vendas realizadas pela empresa por cartão de crédito/débito em conta corrente e o Extrato do Simples Nacional.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 163/166, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 196/201.

Na sessão do dia 03/08/10, a 1ª Câmara de Julgamento decidiu, em preliminar, à unanimidade, pelo retorno dos autos ao Fisco para inclusão no polo passivo da sócia gerente contemporânea aos fatos geradores do Auto de Infração, como responsável solidária, com fundamento no art. 135, inciso III do CTN, o que foi atendido pelo Fisco às fls. 206.

Intimada a ter vistas dos autos, a interessada não se manifestou.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais apuradas mediante conclusão fiscal, conforme se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apuro nos dados de vendas de cartão de crédito/débito que foram confrontados com as declarações do Simples Nacional.

Em sede de defesa, a Impugnante argumenta, simplesmente, a legitimidade passiva “ad causam” para responder pelo crédito tributário em comento e não ataca o mérito da acusação que diagnostica a diferença de ICMS a pagar em face das diferenças entre os registros de cartão de crédito/débito com os dados relativos ao Simples Nacional.

Neste compasso, vê-se que o cerne do trabalho está correto porque, além de não haver uma impugnação objetiva pelas diferenças encontradas, tem-se, de outro lado, que os quadros constantes dos Anexos do AI não deixam dúvida em relação ao ilícito flagrado.

Portanto, neste pormenor relatado vê-se que as exigências fiscais estão corretas.

No que diz respeito à responsabilidade da sócia pontuado nos autos, vê-se, primeiramente, que o CC/MG por meio do despacho de fls. 204, determinou a inclusão da sócia gerente nos termos do art. 135, inciso II do CTN no que foi prontamente atendido pelo Fisco, conforme registram os documentos de fls. 206 dos autos. Circunstância não contestada pela parte interessada que mesmo cientificada quedou-se inerte.

Neste aspecto, a responsabilidade da sócia, está disposto no citado art. 135, inciso III do CTN que diz:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Este é o caso da sócia referida, restando, pois, legítima a sua inclusão no polo passivo desta contenda.

Não obstante, a responsabilidade pelo crédito tributário continua também a ser da empresa autuada em razão do disposto nos arts. 121, 122 e 123 do CTN, que assim prescrevem:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Como se observa, a responsabilidade da empresa autuada mostra-se também patente em face do ordenamento tributário ora transcrito, até porque, nem mesmo convenções privadas, pelo que diz o texto do art. 123 do diploma transcrito, afastam esta responsabilidade defendida no CNT, razão pela qual não há como prosperar a tese de defesa no caso concreto dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2010.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

ACR/EJ